

DIREITO À VIDA: ANÁLISE JURÍDICA DA (IN)EXISTÊNCIA DO DIREITO DE MORRER

Right to life: a legal analysis of the (non)existence of the right to die

Emanuely Lira Maia¹

Arthur Braga de Souza²

MAIA, Emanuely Lira; SOUZA, Arthur Braga de. Direito à vida: análise jurídica da (in)existência do direito de morrer. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o direito à vida e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana diante das práticas relacionadas ao fim da vida, como eutanásia, ortotanásia, suicídio assistido e distanásia, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. O tema ganha relevância diante dos avanços da medicina e dos debates contemporâneos acerca dos limites entre a preservação da vida biológica e o respeito à autonomia individual. **Objetivo.** Diante desse contexto, busca-se analisar os aspectos constitucionais, penais e bioéticos dessas práticas, bem como discutir a possibilidade de reconhecimento do direito de morrer com dignidade no Brasil. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios, baseada na análise de leis, doutrinas, jurisprudência, livros e artigos científicos, buscando promover maior compreensão sobre o tema. **Resultados.** Verificou-se que o direito à vida, embora protegido como cláusula pétrea, deve ser interpretado em consonância com a dignidade da pessoa humana e com a teoria do mínimo existencial. Constatou-se que a eutanásia é, em regra, enquadrada como homicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se, ainda, a inexistência de legislação específica que regule o direito à morte digna, o que gera debates e insegurança jurídica. **Conclusão.** Conclui-se que o reconhecimento do direito de morrer com dignidade demanda reflexão cuidadosa, a fim de equilibrar a proteção da vida com o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa humana no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chave: direito à vida; dignidade da pessoa humana; eutanásia; ortotanásia; direito à morte digna.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the right to life and its relationship with the principle of human dignity in light of practices related to the end of life, such as euthanasia, orthothanasia, assisted suicide, and dysthanasia, within the context of the Brazilian legal system. The topic gains relevance due to medical advancements and contemporary debates concerning the limits between the preservation of biological life and respect for individual autonomy. **Goal.** In this context, the study aims to analyze the constitutional, criminal, and bioethical aspects of these practices, as well as to discuss the possibility of recognizing the right to die with dignity in Brazil. **Method.** The research was developed through a qualitative approach with exploratory objectives, based on the analysis of legislation, legal doctrine, case law, books, and scientific articles, seeking to promote a broader understanding of the subject. **Results.** It was verified that the right to

life, although protected as an immutable constitutional clause, must be interpreted in harmony with the principle of human dignity and the theory of the existential minimum. It was found that euthanasia is generally classified as homicide under Brazilian law. It was also observed that there is no specific legislation regulating the right to a dignified death, which generates debate and legal uncertainty. **Conclusion.** It is concluded that the recognition of the right to die with dignity requires careful reflection in order to balance the protection of life with respect for autonomy and human dignity within the Brazilian legal framework.

Keywords: right to life; human dignity; euthanasia; orthothanasia; right to die with dignity.

INTRODUÇÃO

O direito à vida constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando intrinsecamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Todavia, o avanço da medicina e as transformações sociais contemporâneas têm suscitado reflexões cada vez mais complexas acerca dos limites éticos, jurídicos e morais relacionados à vida e à morte. Nesse contexto, emergem debates sobre práticas como a eutanásia, a ortotanásia, o suicídio assistido e a distanásia, as quais colocam em discussão o direito do indivíduo de deliberar sobre o próprio fim, especialmente diante de situações de sofrimento intenso e terminalidade.

O presente trabalho tem por objetivo analisar essas práticas à luz do ordenamento jurídico brasileiro, examinando seus aspectos legais, constitucionais e éticos, bem como suas implicações no âmbito da dignidade humana e da autonomia individual. Busca-se compreender de que modo o direito à vida deve ser interpretado em contextos nos quais a continuidade da existência se associa à dor e ao sofrimento, bem como se seria possível reconhecer, em tais hipóteses, a existência de um direito de morrer com dignidade.

Para tanto, o estudo abordará, inicialmente, o direito à vida e sua proteção constitucional, destacando sua relação com os direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, serão analisados os conceitos e as distinções entre eutanásia, ortotanásia, suicídio assistido e distanásia,

evidenciando-se a forma como cada prática se manifesta nos âmbitos médico e jurídico. Posteriormente, examinar-se-á o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo reflexões éticas e sociais sobre o tema, bem como a análise de casos concretos que suscitaram discussões judiciais acerca do direito de morrer com dignidade. Por fim, serão apresentadas considerações críticas sobre a viabilidade da aplicação dessas práticas no Brasil, levando-se em conta as limitações do sistema de saúde e os desafios sociais e morais que permeiam a matéria.

Em síntese, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico do direito de morrer com dignidade no Brasil, analisando, sob uma perspectiva qualitativa, as implicações éticas, constitucionais e sociais das práticas de eutanásia, ortotanásia, suicídio assistido e distanásia.

O estudo tem como público-alvo, primordialmente, operadores do Direito e profissionais da área da saúde, com o intuito de fomentar uma reflexão crítica acerca dos limites entre a preservação da vida e o respeito à autonomia individual. A partir dessa análise, espera-se fornecer subsídios teóricos e reflexivos que contribuam para uma melhor compreensão das potencialidades e dos desafios inerentes à eventual regulamentação dessas práticas no contexto jurídico e social brasileiro.

1 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DO DIREITO À VIDA

Os direitos fundamentais constituem o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, destinados a assegurar a convivência pacífica, digna, livre e igualitária entre os indivíduos, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o ser humano não vive, não convive e, em determinadas circunstâncias, sequer sobrevive (BULOS, 2023, p. 403).

Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição, destaca-se o direito à vida, considerado o ponto de partida para a efetividade dos demais direitos. Isso porque, sem a preservação da existência humana, não é possível cogitar a concretização da liberdade, da igualdade, da dignidade ou de qualquer outro valor constitucional. A centralidade da vida como fundamento do ordenamento jurídico

justifica sua proteção especial na Constituição da República de 1988, especialmente no art. 5º, *caput*. Nesse sentido, lecionam Mitidiero, Marinoni e Sarlet:

O conceito de “vida”, para efeitos da proteção jusfundamental, é aquele de existência física. Cuida-se, portanto, de critério meramente biológico, sendo considerada vida humana toda aquela baseada no código genético humano. Em apertada síntese, é possível afirmar que o direito à vida consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano. (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 183).

A partir dessa concepção, a vida é compreendida predominantemente como existência física, bastando a presença de um organismo humano dotado de código genético próprio para sua caracterização, sem consideração direta de elementos como dignidade, qualidade ou condições de existência. Em outros termos, sob essa perspectiva, o direito à vida traduz-se, essencialmente, no direito de continuar vivo, assegurando-se a integridade biológica e fisiológica do indivíduo.

O direito à vida é, portanto, o mais fundamental de todos os direitos, na medida em que se constitui em pressuposto para a existência e o exercício dos demais direitos. Incumbe ao Estado assegurá-lo sob uma dupla dimensão: de um lado, o direito de continuar vivo; de outro, o direito a uma vida digna, especialmente no que concerne às condições mínimas de subsistência (Moraes, 2025, p. 43). Nessa mesma linha, Lenza (2025, p. 1122) destaca que o referido direito abrange tanto a prerrogativa de não ser privado da vida quanto o direito de viver com dignidade.

Além da proteção no âmbito constitucional brasileiro, o direito à vida encontra reconhecimento em instrumentos internacionais de direitos humanos, o que reforça sua dimensão universal e indispensável. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu art. 3º, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, estabelece, em seu art. 4º, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, devendo esse direito ser protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção”.

Desse modo, verifica-se que a concepção do direito à vida como direito de continuar vivo e de viver com dignidade encontra respaldo não apenas na

Constituição Federal, mas também no plano internacional, reafirmando o dever estatal de proteção em múltiplas esferas.

Desde suas origens, por força do instinto de sobrevivência, a vida sempre foi considerada um bem de elevado valor para o ser humano, no contexto de sua organização social, política e jurídica. Nesse sentido, a proteção da vida e da integridade física consolidou-se como um dos fins essenciais do Estado e razão de sua própria existência (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 182). Ademais, a ideia de um direito à vida foi, e ainda é frequentemente associada à noção de direito natural, entendido como um direito inato e inalienável, decorrente da própria condição humana.

Dessa forma, verifica-se que a vida não se limita a uma construção normativa moderna, mas constitui um valor que acompanha a humanidade desde suas origens, situando-se na base da própria organização estatal.

A proteção da existência humana consolidou-se como objetivo essencial do Direito, de modo que o Estado não cria o direito à vida, mas o reconhece e lhe confere garantias institucionais. Por essa razão, trata-se de um direito que antecede o ordenamento jurídico positivo, sendo universal, inviolável e inerente à condição humana, em consonância com a tradição jusnaturalista.

Nessa perspectiva, a compreensão do direito à vida não pode se restringir à sua dimensão meramente biológica, devendo ser interpretada em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988. Isso porque a proteção jurídica da vida somente se revela plena quando associada à garantia de condições mínimas que assegurem uma existência digna.

Nesse contexto, insere-se a teoria do mínimo existencial, segundo a qual incumbe ao Estado assegurar prestações materiais indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do indivíduo, tais como saúde, alimentação, moradia e assistência, de modo a viabilizar o exercício efetivo dos direitos fundamentais.

Assim, o direito à vida, compreendido em sua dimensão qualitativa, projeta-se para além da simples manutenção da existência física, exigindo a concretização de condições que permitam ao indivíduo viver com dignidade, o que

reforça a interdependência entre a tutela da vida, a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial no Estado Democrático de Direito.

A vida constitui direito fundamental dotado de especial proteção constitucional, inserido no rol das cláusulas pétreas, razão pela qual não pode ser suprimido do ordenamento jurídico. Nesse contexto, o direito à vida não deve ser compreendido de forma isolada, mas interpretado em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, embora a Constituição da República de 1988 assegure a inviolabilidade da vida, tal garantia não se restringe à mera sobrevivência biológica, abrangendo, igualmente, o direito a uma existência digna.

O princípio da dignidade da pessoa humana consagra a existência de um núcleo essencial de integridade física e moral que deve ser assegurado a todas as pessoas pelo simples fato de sua condição humana. Tal princípio relaciona-se tanto com a satisfação de necessidades de ordem espiritual quanto com a garantia de condições materiais mínimas de subsistência, vedando-se quaisquer formas de degradação ou de instrumentalização do indivíduo no convívio social (Soares, 2024, p. 126).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana não se limita à proteção da integridade corporal, mas abrange, igualmente, a dimensão moral e o respeito à individualidade de cada sujeito. Compreende, portanto, tanto a satisfação das necessidades materiais indispensáveis à sobrevivência quanto o reconhecimento das dimensões subjetivas e existenciais da pessoa, assegurando que nenhum indivíduo seja tratado como mero objeto ou meio para fins alheios. Em síntese, a dignidade da pessoa humana configura-se como valor fundamental orientador da proteção integral do ser humano, articulando dimensões físicas, morais e sociais.

Além disso, insere-se nesse contexto a teoria do mínimo existencial, amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em matérias diversas. Referida teoria estabelece que o Estado possui o dever de assegurar a cada indivíduo um conjunto de prestações materiais indispensáveis à garantia de uma existência digna, funcionando como núcleo irredutível dos direitos fundamentais sociais. Tal entendimento pode ser observado, por exemplo, na ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA FUNDADA NO DIREITO DE FAMÍLIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta para que se declare a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de pensão alimentícia.

2. Os alimentos se destinam a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, com base na solidariedade, sendo considerados como direito social. O adimplemento da obrigação alimentar é tão caro à Constituição que seu descumprimento configura exceção à impossibilidade de prisão civil por dívida.

3. Do arcabouço normativo civil-constitucional, extraem-se as seguintes premissas: (i) o direito aos alimentos protege o mínimo existencial e sua prestação será devida a pessoa que, incapaz de prover o seu próprio sustento, não encontra meios, ao menos imediatos, para atender às suas necessidades mais elementares; (ii) para que surja a obrigação de pagar os alimentos, deve existir ou ter existido um vínculo familiar, seja a filiação, o parentesco ou o conjugal; e (iii) a obrigação alimentar deverá ser fixada conforme a necessidade de quem a recebe e a possibilidade de quem a paga e sempre levar em consideração a proporcionalidade.

4. Diante disso, é incompatível com a Constituição considerar os alimentos como acréscimo patrimonial, uma vez que se destinam ao sustento e à subsistência do alimentando.

5. Na maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente.

6. Conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, procedência do pedido, de modo a conferir ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988; aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018; e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973, interpretação conforme a Constituição Federal para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família.

7. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundadas no direito de família”.

(ADI 5422, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022). (Grifo nosso).

A menção à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF tem por finalidade evidenciar que o Supremo Tribunal Federal aplica a teoria do mínimo

existencial em distintos ramos do Direito. Tal constatação reforça a compreensão de que o mínimo existencial é concebido pela Corte como um núcleo essencial de proteção da dignidade da pessoa humana, o qual deve ser assegurado pelo Estado em qualquer contexto jurídico.

O entendimento consolidado indica que o mínimo existencial não se limita à garantia do mínimo vital necessário à sobrevivência, mas abrange, igualmente, as condições indispensáveis à concretização de uma vida digna. Ademais, embora o conteúdo do mínimo existencial possa variar conforme as circunstâncias sociais e econômicas, não pode ser reduzido a patamares que comprometam a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, verifica-se que o direito à vida configura-se como eixo estruturante do ordenamento constitucional brasileiro, apresentando uma dimensão que transcende a mera existência biológica e alcança a garantia de uma vida digna, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a teoria do mínimo existencial, tal como reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Esse caráter multifacetado do direito à vida evidencia que sua proteção não pode ser reduzida ao simples prolongamento da existência, devendo assegurar condições materiais e imateriais compatíveis com a dignidade do indivíduo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO PENAL À VIDA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A proteção da vida humana no ordenamento jurídico brasileiro não se limita à esfera constitucional, encontrando igualmente respaldo na legislação penal. Entre todos os bens jurídicos pertencentes ao indivíduo e cuja tutela pode ensejar, em última instância, a intervenção repressiva do Estado, a vida destaca-se como o mais relevante. Embora constitua direito público subjetivo, que deve ser respeitado pelo próprio Estado, também se apresenta como direito privado, inserido entre os direitos da personalidade.

Todavia, isso não significa que o indivíduo possa dispor livremente da própria vida. Não existe um direito sobre a vida que autorize sua renúncia válida, uma vez que ela constitui bem jurídico indisponível, indispensável à existência e à proteção de todos os demais direitos. A vida não corresponde a algo externo ao indivíduo, suscetível de aceitação ou recusa, mas integra a própria essência da

pessoa humana, servindo de fundamento para sua existência e dignidade. Por essa razão, não compete ao indivíduo decidir unilateralmente acerca de sua interrupção, sendo a proteção da vida dever que transcende a esfera da vontade pessoal, assegurando sua preservação como elemento central do ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2024, p. 27).

Além de constituir direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, a vida humana recebe tutela reforçada na legislação penal, em razão de seu caráter supremo entre os bens jurídicos. Conforme a teoria tradicional, o Direito Penal corresponde à *ultima ratio*, isto é, mecanismo sancionatório aplicado em hipóteses excepcionais, mediante previsão legal prévia e de forma subsidiária em relação às demais esferas de responsabilização (Giacomelli; Eltz, 2018, p. 236). Nesse contexto, a proteção penal da vida não se restringe ao aspecto repressivo, desempenhando também função preventiva e pedagógica, ao buscar preservar a integridade social e reafirmar a centralidade da vida como valor jurídico fundamental.

Na Parte Especial do Código Penal (1940), as infrações penais foram organizadas em títulos conforme o bem jurídico tutelado. O primeiro deles, denominado “Dos Crimes Contra a Pessoa”, reúne os delitos que atingem valores físicos e morais da pessoa humana, como a vida, a integridade física, a honra e a liberdade. Referido título subdivide-se em capítulos, sendo o primeiro destinado aos crimes contra a vida, justamente em razão da relevância desse bem jurídico, pressuposto indispensável para a fruição dos demais direitos.

3 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

O capítulo dos crimes contra a vida, inserido no Título I da Parte Especial do Código Penal (1940), contempla condutas que atentam diretamente contra o bem jurídico mais precioso do ser humano. Entre os delitos previstos encontram-se o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, o infanticídio e o aborto. Atualmente, também se destacam o feminicídio e o denominado vicaricídio, introduzidos em razão da necessidade de enfrentamento das diversas formas de violência de gênero.

Os crimes previstos nesse capítulo, com exceção do homicídio culposo, submetem-se à competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII,

alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Tribunal Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A gravidade dessas condutas justifica a participação popular no exercício da jurisdição penal, reafirmando a relevância da tutela da vida no sistema jurídico brasileiro.

3.1 ABORTO

Na doutrina penal brasileira, prevalece o entendimento de que a proteção penal da vida intrauterina se inicia com a fecundação, isto é, com a união dos gametas masculino e feminino. O aborto pode ser definido como a interrupção da gravidez antes de o feto possuir viabilidade de sobrevivência extrauterina, podendo ocorrer de forma espontânea ou provocada. O tema envolve não apenas aspectos médicos, mas também relevantes implicações jurídicas, éticas e sociais.

O Código Penal (1940) tipifica o aborto nos arts. 124 a 128. O art. 124 trata do aborto provocado pela própria gestante ou realizado com seu consentimento. Já os arts. 125 e 126 disciplinam o aborto praticado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, prevendo sanções distintas conforme a hipótese concreta.

Entretanto, o ordenamento jurídico admite hipóteses excepcionais de exclusão da ilicitude, previstas no art. 128 do Código Penal, conhecidas como aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro. No primeiro caso, o procedimento é permitido quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante. No segundo, exige-se o consentimento da mulher ou, quando incapaz, de seu representante legal. Nessas hipóteses, a conduta deixa de ser punível, em razão da necessidade de harmonização entre a proteção da vida intrauterina e os direitos fundamentais da gestante, especialmente sua dignidade e integridade física e psicológica.

3.2 INFANTICÍDIO

O crime de infanticídio, previsto no art. 123 do Código Penal (1940), consiste em matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. O dispositivo visa tutelar a vida humana do recém-nascido quando sua supressão decorre de ato praticado pela mãe em condições psíquicas e fisiológicas peculiares decorrentes do estado puerperal.

Conforme leciona André Estefam:

O infanticídio pressupõe que a conduta seja praticada ‘durante o parto ou logo após’. O parto inicia-se com as primeiras contrações expulsórias ou com a primeira incisão efetuada pelo médico, quando se tratar de cesariana, e se encerra com a expulsão do feto e saída da placenta. Mesmo depois desse período, incide a figura penal (‘logo após’). Segundo entendimento doutrinário, a compreensão do espaço de tempo correspondente à expressão ‘logo após’ deve ser medida pela duração do estado puerperal. Em outras palavras, enquanto a mãe encontrar-se sob a influência do mencionado estado, sua conduta será considerada como ‘logo após’ o parto. Não há acordo na literatura jurídica ou médica a respeito da duração do estado puerperal. De regra, o parâmetro máximo apontado costuma ser de sete dias. O ideal, entretanto, é que não haja definição prévia, cumprindo aos peritos avaliarem se o ato foi ou não praticado sob tal influência. (2024, p. 136).

Assim, verifica-se que o infanticídio recebe tratamento penal diferenciado em razão das condições físicas e psicológicas excepcionais enfrentadas pela mãe no período puerperal. O legislador reconhece que tal estado pode comprometer parcialmente sua capacidade de autodeterminação, justificando resposta penal menos severa do que a prevista para o homicídio.

3.3 INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO

O suicídio e sua tentativa não configuram infração penal no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina aponta diferentes fundamentos para essa opção legislativa. Entre eles, destaca-se a impossibilidade de aplicação eficaz da pena, bem como a incidência do princípio da alteridade, segundo o qual o Direito Penal não deve punir condutas que não atinjam diretamente bens jurídicos de terceiros.

Apesar disso, o art. 122 do Código Penal (1940) tipifica como crime o ato de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio ou à automutilação. O induzimento consiste em inserir na mente da vítima a ideia suicida até então inexistente; a instigação corresponde ao reforço de intenção previamente existente; e o auxílio material ocorre quando o agente contribui concretamente para a prática do ato, por exemplo, fornecendo meios aptos à sua execução.

Importa destacar que o delito somente se configura quando o agente não executa diretamente a ação causadora da morte. Caso pratique pessoalmente o ato

letal, sua conduta será enquadrada como homicídio, uma vez que estará incidindo no verbo nuclear “matar”.

3.4 HOMICÍDIO

O homicídio está previsto no art. 121 do Código Penal (1940), tendo como núcleo do tipo penal o verbo “matar”, entendido como retirar a vida de outra pessoa. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer indivíduo, tendo como sujeito passivo qualquer ser humano nascido com vida.

O Código Penal prevê as modalidades dolosa e culposa de homicídio. O homicídio doloso ocorre quando o agente deseja produzir o resultado morte ou assume o risco de produzi-lo. Já o homicídio culposo decorre de imprudência, negligência ou imperícia, sem intenção de matar.

O homicídio doloso subdivide-se em simples, privilegiado e qualificado. O homicídio simples caracteriza-se pela ausência de circunstâncias qualificadoras ou privilegiadoras. O privilegiado ocorre quando o agente atua impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, hipótese em que a pena pode ser reduzida pelo magistrado.

O homicídio qualificado verifica-se quando a conduta apresenta circunstâncias de maior gravidade previstas no §2º do art. 121 do Código Penal, como motivo torpe ou fútil, emprego de meio cruel, recurso que dificulte a defesa da vítima ou finalidade de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime. Entre as qualificadoras contemporaneamente incorporadas ao sistema penal destaca-se o feminicídio, voltado ao enfrentamento da violência de gênero.

3.5 FEMINICÍDIO

O feminicídio, previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal (1940), consiste em modalidade qualificada de homicídio praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Considera-se presente essa circunstância quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Trata-se de qualificadora que evidencia

especial gravidade da conduta, por decorrer de contexto estrutural de desigualdade de gênero.

Além disso, o Código Penal prevê causas de aumento de pena relacionadas ao feminicídio, especialmente quando praticado durante a gestação ou nos meses posteriores ao parto, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou pessoas com deficiência, bem como na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. Tais hipóteses revelam a preocupação legislativa em ampliar a tutela penal em situações de maior vulnerabilidade.

3.6 VICARICÍDIO

Com a promulgação da Lei nº 15.384/2026, o vicaricídio foi tipificado como crime hediondo, previsto no art. 121-B do Código Penal (1940). Nos termos do referido dispositivo, o crime consiste em matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

A legislação também prevê causas de aumento de pena, como nos casos em que o crime é cometido na presença da mulher a quem se pretende atingir, contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, bem como em descumprimento de medida protetiva de urgência. Tais circunstâncias evidenciam maior reprovabilidade da conduta e reforçam a necessidade de tutela penal diferenciada.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro atribui especial proteção aos crimes contra a vida, em razão da relevância do bem jurídico tutelado. A previsão de qualificadoras, causas de aumento de pena e a competência do Tribunal do Júri demonstram a preocupação do legislador em assegurar proteção ampla e eficaz à vida humana. Em última análise, a centralidade da vida no Direito Penal reafirma sua condição de pressuposto indispensável para o exercício dos demais direitos fundamentais e para a concretização da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

4 O DIREITO À MORTE DIGNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As discussões acerca do fim da vida humana sempre suscitaram intensos debates nos campos jurídico, ético e filosófico. O avanço da medicina e o desenvolvimento de tecnologias capazes de prolongar artificialmente a vida trouxeram novos questionamentos, especialmente quanto aos limites da intervenção médica para manutenção da existência humana.

Nesse contexto, surgem indagações relevantes: até que ponto é legítimo prolongar artificialmente a vida de um paciente terminal? Seria moralmente aceitável antecipar a morte para evitar sofrimento intenso e irreversível? Essas reflexões deram origem a diferentes práticas relacionadas ao processo de morrer, cada qual com características próprias e distintas consequências jurídicas.

No Brasil, tais práticas não recebem tratamento legislativo uniforme, o que torna sua análise ainda mais complexa. Por essa razão, torna-se necessário compreender os conceitos de eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido, a fim de verificar como cada um deles se insere no ordenamento jurídico brasileiro e nos princípios constitucionais relacionados à proteção da vida e à dignidade da pessoa humana.

A eutanásia, frequentemente denominada “boa morte” ou “morte serena”, consiste na abreviação da vida de paciente acometido por doença incurável e terminal, com o propósito de cessar dor ou sofrimento insuportável. Pode ser classificada em voluntária, quando há consentimento livre e esclarecido do paciente; não voluntária, quando realizada sem manifestação de vontade do enfermo, como ocorre em situações de incapacidade; e involuntária, quando praticada contra a vontade do paciente. Em relação à eutanásia involuntária, há amplo consenso jurídico acerca de seu caráter criminoso (Lenza, 2025, p. 1131).

A eutanásia também pode assumir forma ativa ou passiva. Na modalidade ativa, verifica-se ação direta destinada a provocar a morte do paciente, como a administração de substâncias letais. Na modalidade passiva, ocorre a suspensão ou não adoção de procedimentos capazes de prolongar artificialmente a vida. Em ambas as hipóteses, busca-se pôr fim ao sofrimento físico e emocional do indivíduo em estado terminal. Apesar de frequentemente motivada por sentimentos de

compaixão, a prática suscita profundos dilemas éticos e jurídicos, sobretudo por confrontar a tutela da vida com a busca pela dignidade no processo de morrer.

Segundo Lenza (2025, p. 1130), a distanásia, também denominada “obstinação terapêutica”, caracteriza-se pelo prolongamento artificial e excessivo do processo de morte, impondo intenso sofrimento ao paciente terminal. O avanço tecnológico da medicina possibilitou a manutenção artificial das funções biológicas mesmo em situações irreversíveis, ocasionando, muitas vezes, a ampliação do sofrimento físico e psicológico sem perspectiva concreta de recuperação. Nesse cenário, prolonga-se não propriamente a vida digna, mas o processo de morrer.

Sob o ponto de vista bioético, a distanásia é amplamente criticada por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, ao priorizar a preservação biológica em detrimento da qualidade de vida do paciente. O prolongamento desproporcional do sofrimento deixa de representar efetiva proteção à vida e passa a configurar tratamento desumano, incompatível com os princípios da humanização da assistência médica e dos cuidados paliativos.

Embora a distanásia não constitua forma de interrupção da vida, mas sim de prolongamento artificial do processo de morte, insere-se no mesmo debate bioético e jurídico acerca dos limites da intervenção médica no fim da vida. Todas essas práticas revelam distintas concepções sobre a dignidade humana, a autonomia do paciente e o significado jurídico da proteção à vida.

Ainda conforme Lenza (2025, p. 1132), a ortotanásia corresponde à morte em seu tempo natural, sem utilização de métodos extraordinários ou desproporcionais destinados apenas ao prolongamento artificial da existência, tampouco mediante ação destinada a antecipar a morte, como ocorre na eutanásia. Trata-se de aceitação do curso natural da vida, permitindo que a morte ocorra sem intervenções abusivas e com foco na humanização do processo de morrer.

A ortotanásia representa, portanto, manifestação do respeito à autonomia do paciente e à dignidade da pessoa humana, valores assegurados pela Constituição Federal. Busca-se evitar sofrimento inútil e desnecessário, permitindo que a morte ocorra de forma natural, digna e humanizada. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação. § 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário. § 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica. (CFM, 2006).

A referida Resolução reconhece a ortotanásia como prática ética, desde que baseada no consentimento do paciente ou de seu representante legal e acompanhada da adoção de cuidados paliativos. Diferencia-se da eutanásia por não antecipar deliberadamente a morte, limitando-se a evitar seu prolongamento artificial desproporcional.

Por sua vez, o suicídio assistido consiste na situação em que o próprio paciente realiza o ato final causador da morte, embora receba auxílio de terceiro para viabilizar sua execução. Segundo Lenza (2025, p. 1132), ocorre quando alguém fornece meios ou condições necessárias para que pessoa acometida por doença grave ou terminal possa interromper voluntariamente a própria vida. Em regra, o auxílio é prestado por profissional da saúde ou pessoa próxima ao paciente, sem que este execute diretamente o ato letal.

No Brasil, inexistente legislação específica disciplinando a eutanásia, a ortotanásia e o suicídio assistido. Em razão disso, as condutas relacionadas ao fim da vida humana são enquadradas nas figuras típicas já previstas no Código Penal de 1940.

A prática da eutanásia, em regra, é enquadrada como homicídio, nos termos do art. 121 do Código Penal. Por se tratar de conduta intencional destinada a abreviar a vida de outra pessoa, configura homicídio doloso. Contudo, quando praticada por motivo de relevante valor moral, como a compaixão diante do sofrimento extremo do paciente terminal, admite-se a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121, caracterizando o denominado homicídio privilegiado.

No caso da ortotanásia, desde que observadas as diretrizes éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, não há tipificação penal, uma vez que não ocorre antecipação da morte, mas apenas a limitação de tratamentos fúteis

ou desproporcionais. Nessa hipótese, inexistente *animus necandi*, isto é, intenção de matar.

A distanásia, por sua vez, não constitui infração penal, pois não implica abreviação da vida. Entretanto, pode ser considerada eticamente reprovável por impor sofrimento desnecessário ao paciente terminal, afastando o enfoque humanitário dos cuidados paliativos e contrariando a dignidade da pessoa humana.

Já o suicídio assistido encontra enquadramento no art. 122 do Código Penal de 1940, que tipifica as condutas de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio. Nessa hipótese, embora o ato final seja praticado pelo próprio paciente, a responsabilidade penal recai sobre quem prestou auxílio material ou psicológico para a concretização do ato.

A discussão acerca do direito de morrer com dignidade configura uma das questões mais sensíveis do biodireito contemporâneo. O avanço das tecnologias médicas capazes de prolongar indefinidamente a vida biológica intensificou o debate sobre os limites entre o dever estatal de proteção à vida e o respeito à autonomia da vontade do paciente terminal.

O direito à vida encontra previsão no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. No âmbito do direito à saúde, o art. 196 da Constituição também é frequentemente interpretado como garantia de acesso universal às medidas de preservação da vida. Contudo, parte da doutrina bioética compreende saúde em sentido ampliado, abrangendo bem-estar físico, mental, emocional e social, e não apenas ausência de enfermidade (Sá; Costa; Miranda; Veras, 2025).

Pacientes acometidos por doenças incuráveis, dores crônicas irreversíveis ou severa limitação funcional frequentemente enfrentam sofrimento físico e psíquico intenso, circunstância que pode levá-los a desejar a interrupção da própria vida. Ainda assim, a proteção jurídica da vida permanece relevante mesmo diante dessas condições, razão pela qual o debate sobre a autonomia do paciente exige análise ética e jurídica cuidadosa.

O denominado “direito de morrer com dignidade” não corresponde propriamente a um direito à morte, mas ao direito de vivenciar o processo de morrer de forma humana e sem submissão a tratamentos desnecessários, desproporcionais ou degradantes. Trata-se do reconhecimento da autonomia do paciente para decidir,

de maneira livre e esclarecida, acerca dos limites do tratamento médico e das condições em que deseja enfrentar o fim da vida.

Desse modo, o respeito à vontade do paciente terminal, inclusive quanto à recusa de tratamentos invasivos e inúteis, não representa desprezo pela vida, mas concretização da dignidade humana. A vida deve ser compreendida em sentido amplo, envolvendo não apenas a manutenção biológica da existência, mas também a preservação da integridade física, psíquica e moral da pessoa.

Outra questão relevante refere-se à aparente contradição existente no contexto brasileiro. Ao mesmo tempo em que se nega ao paciente terminal a possibilidade jurídica de optar pela eutanásia ou pelo suicídio assistido sob o argumento de proteção à vida, milhares de pessoas morrem diariamente em razão da precariedade do sistema de saúde, da violência urbana, da fome e da ausência de acesso a condições mínimas de existência digna.

Essa realidade evidencia que o direito à vida não pode ser interpretado apenas como preservação biológica da existência, mas também como garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna. A ausência de acesso à saúde, alimentação, moradia, saneamento básico e segurança pública compromete a efetividade desse direito fundamental.

A inexistência de legislação específica acerca da eutanásia e do suicídio assistido demonstra que o Brasil ainda evita enfrentar diretamente o debate sobre o direito de morrer com dignidade. Embora a dignidade da pessoa humana constitua fundamento da República e a autonomia individual seja reconhecida constitucionalmente, tais princípios ainda encontram limitações significativas no contexto do fim da vida.

Nesse cenário, o prolongamento artificial da existência mediante tratamentos fúteis pode contrariar o próprio sentido do direito à vida, que deve ser compreendido como direito a uma existência digna, inclusive no processo de morrer. Assim, torna-se necessário refletir sobre o papel do Estado na harmonização entre proteção da vida, autonomia privada e dignidade humana.

A eventual regulamentação ética e jurídica da eutanásia e do suicídio assistido, em hipóteses rigorosamente delimitadas, é apontada por parte da doutrina como possível avanço na tutela da autonomia e da dignidade dos pacientes

terminais. Por outro lado, a legalização dessas práticas também desperta relevantes preocupações éticas, morais e sociais, sobretudo quanto ao risco de relativização da proteção estatal da vida humana e à possibilidade de abusos em contextos de vulnerabilidade social.

Dessa forma, o debate acerca da morte digna exige cautela, responsabilidade e profundo embasamento jurídico, ético e médico. O grande desafio contemporâneo consiste em equilibrar o respeito à autonomia do indivíduo com a preservação da vida como direito fundamental. Mais do que escolher entre vida e morte, impõe-se ao Estado garantir condições dignas de existência, cuidado e acolhimento até o momento final da vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana devem coexistir de forma harmônica, especialmente nas discussões relacionadas ao fim da existência humana. Práticas como a eutanásia, a ortotanásia, o suicídio assistido e a distanásia desafiam o ordenamento jurídico brasileiro ao colocarem em debate os limites entre a preservação da vida e o respeito à autonomia individual.

Verificou-se que o Brasil ainda carece de legislação específica e de um debate jurídico e social mais amadurecido acerca do tema, circunstância que gera insegurança jurídica e dificulta a atuação ética de profissionais da saúde e do Direito. Todavia, embora o direito de morrer com dignidade represente pauta relevante e legítima, é necessário reconhecer que sua eventual implementação no país enfrentaria significativos obstáculos estruturais, sociais e institucionais.

A realidade do sistema público de saúde brasileiro, marcada por carências estruturais, insuficiência de recursos, longas filas de espera e dificuldades de acesso a tratamentos básicos, demonstra que o Estado ainda não consegue assegurar plenamente os direitos fundamentais à vida e à saúde. Nesse contexto, revela-se complexa a discussão acerca da legalização de práticas relacionadas ao fim da vida, sobretudo em um cenário no qual parcela significativa da população sequer possui garantido o acesso a condições mínimas de existência digna.

Dessa forma, mais do que mera autorização legislativa, o debate acerca do direito de morrer dignamente exige profunda reflexão ética, jurídica, social e institucional. Faz-se necessário que o Estado brasileiro avance não apenas na elaboração de normas específicas, mas também na efetivação de políticas públicas capazes de assegurar tanto o direito de viver quanto o de morrer com dignidade. Somente a partir desse amadurecimento estrutural, jurídico e humanitário será possível harmonizar, de maneira equilibrada e responsável, a proteção da vida, a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, conclui-se que o tema não deve ser analisado sob perspectiva exclusivamente jurídica, mas também humanitária, filosófica, ética e moral. Discutir o direito de morrer com dignidade não significa desvalorizar a vida, mas reconhecê-la em toda a sua complexidade e dimensão existencial. O grande desafio contemporâneo consiste em construir um Estado capaz de assegurar não apenas a manutenção biológica da existência, mas também a possibilidade de uma vida — e de um processo de morrer — pautados no respeito, na liberdade, na autonomia e na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Tipifica o crime de vicaricídio, acrescenta a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422/DF - DISTRITO FEDERAL**, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468279/false>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Resolução n. 1.805, de 09 de novembro de 2006. **Conselho Federal de Medicina**. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em:

16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Agravo Regimental no Mandado de Injunção 6825/DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000**, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5318124>. Acesso em: 3 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 24ª Edição 2024**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.27. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622450/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.403. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tratado Internacional (1969)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 11ª Edição 2024**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2024. E-book. p.136. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 22 set. 2025.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; ELTZ, Magnum K F. **Direito e legislação ambiental**. Porto Alegre: SAGAH, [2018]. E-book. p.236. ISBN 9788595022942. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022942/>. Acesso em: 18 set. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional - 29ª Edição 2025**. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1122. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.182/183. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.43. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SÁ, João Mário Lima de; COSTA, Luís Henrique da Silva; MIRANDA, Joelina Da Silva; VERAS, Josélia C. Lima. Qualidade de Vida: Um Compromisso Coletivo e Individual.

Revista Cedigma, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 1–3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14740809. Disponível em: <https://revistacedigma.cedigma.com.br/index.php/cedigma/article/view/45...> Acesso em: 29 set. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.126. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵